

01-0410/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 410/2019 DE 18/06/2019

Promovente:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E RESPONSÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS CLASSIFICADOS COMO APROVEITÁVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. nº 01-430 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RE 11.430

PL

410/2019

Projeto de Lei nº /2019, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis, por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§1º Fica vedada, por força desta lei, a destinação aos aterros sanitários de resíduos sólidos orgânicos e não orgânicos classificados como aproveitáveis no Município de São Paulo e de outras formas de destinação sem o devido tratamento ambientalmente responsável.

§2º Ficam excluídos da aplicação do disposto neste diploma o lixo hospitalar e os demais resíduos que requeiram tratamento especial em sua destinação ambientalmente correta.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei, considerando a responsabilidade compartilhada, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º O Poder Público terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da regulamentação desta Lei, para se adaptar ao previsto nos artigos anteriores.

Parágrafo Único. Para as pessoas físicas e entes privados, o prazo para adaptação será de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 4º Ultrapassado o período estipulado no artigo anterior, aquele que descumprir as disposições desta lei, inclusive com a realização de operação de transbordo, ficará sujeito a multa, em valor a ser definido pelo Executivo.

1/1 - 201010 - 9551 - 6102/90/81 - 22-35 - 350

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 18/06/19...

Ass: Otávio de Carvalho Moreira

Técnico Administrativo

RF. 11.439



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo nº 01-930 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PF 11/270

Art 5º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art 6º As políticas públicas relacionadas, assim como a regulamentação desta Lei, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Priorizar uma implementação gradativa das ações para o controle adequado e responsável dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, observando a tipografia:

- a) Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- b) Grandes geradores de resíduos alimentares;
- c) Resíduos domiciliares.

II - Observar as determinações e diagnósticos do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo;

III - Adotar estratégias variadas, inclusive o uso de inovações tecnológicas, para a destinação ambientalmente responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos no Município;

IV - Estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

V - Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

VI - Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária; e

VII - Possibilitar a criação de plantas arquitetônicas com modelos de equipamentos capazes de processar os resíduos orgânicos e inorgânicos transformando-os em subprodutos inertes para o meio ambiente, com a possibilidade de produção de energia para uso comunitário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam às especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 03 do proc. 4
nº 01-450 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.773

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo legislação vigente.

Art. 8º O Executivo deverá, prioritariamente, elaborar, em CEUs e nas escolas da rede pública de ensino, projetos modelo de compostagem e reciclagem, a serem desenvolvidos com o envolvimento de toda a comunidade escolar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as demais unidades administrativas da Prefeitura deverão elaborar e publicar seus planos de metas para implementação dos processos de reciclagem e compostagem de seus resíduos.

§ 2º Caberá à pasta responsável pelos contratos de lixo a viabilização financeira do disposto no caput, não podendo haver, em hipótese alguma, oneração da pasta da Educação para desenvolvimento de projetos.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá criar programas destinados à orientação da comunidade, para as novas diretrizes relacionadas a ações responsáveis dos destinos dos resíduos orgânicos e inorgânicos.

Art. 10º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando a implementação de projetos modelo de reciclagem e/ou compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CAIO MIRANDA CARNEIRO

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
nº 05-450 de 2019 fls. 5

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RF. 4/9

JUSTIFICATIVA

Inspirada pela iniciativa desenvolvida no Município de Florianópolis, a implementação de uma política de gestão e reciclagem de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos no Município de São Paulo, se dispõe a incluir na agenda da cidade mais um projeto voltado para a sustentabilidade e o manuseio responsável de recursos de acordo com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, adotada pela Lei nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018.

O Projeto segue em consonância também com outras políticas Municipais e Estaduais de Gestão de Resíduos Sólidos, como o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, de 2014, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos (Lei 13.478/2002) e o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA (Lei 14.723/2005).

A diretriz fundamental que motivou a criação desta lei está relacionada às ações politicamente corretas e responsáveis pela não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e destinação final ambientalmente adequadas e responsável dos rejeitos, eixo central da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A compostagem – processo adequado para a destinação de resíduos orgânicos, outro eixo de extrema relevância, ainda encontra pouco respaldo na legislação municipal para seu fomento. Assim, este projeto de lei pretende determinar ações que venham incentivar a compostagem doméstica, reduzir consideravelmente o volume de resíduos recicláveis e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária e de cooperativas, criando um ciclo integrado de gestão dos resíduos que seja de fato implementado na prática, fortalecendo especialmente iniciativas de bairro e de pequenos grupos auto organizados, para que se consiga, de modo progressivo, acabar com a destinação dos resíduos aos aterros sanitários e outras destinações consideradas agressivas ao meio ambiente. Elimina-se, assim, fontes de poluição, vetores de doenças, acúmulo de animais e de contaminação do solo e dos lençóis freáticos.

Tendo em vista, portanto, a importância de se criar novas políticas públicas voltadas ao estímulo do Poder Público e de particulares para a pauta da sustentabilidade, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.